

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11040/001.032/90-48
Sessão de : 20 de maio de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.976
Recurso nr: 76.434 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
Recorrente : IRGOVEL - INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. O disposto no artigo 8o. da Lei nr. 7.689/88, fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 46.733-9-SP).
Recurso provido.

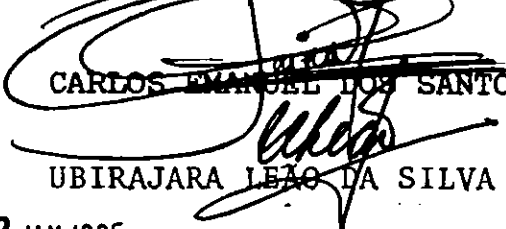
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRGOVEL - INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 11040/001.032/90-48

Recurso nr: 76.434

Córdão nr: 103-14.976

Recorrente : IRGOVEL - INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

RELATORIO E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, em 15.12.92, contra a Decisão de fls. 47/49, que manteve o lançamento de fls. 11/14, o qual objetiva a cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativamente ao exercício de 1989.

De plano, impõe-se suscitar a questão relativa a inconstitucionalidade do dispositivo legal que dá esteio ao lançamento em apreço, relativamente àquele exercício, qual seja, o artigo 80. da Lei nr. 7.689/88.

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação de pleitos dessa espécie é reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, no presente caso, persistir nessa postura implicaria autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso II alínea "a" da Norma Fundamental, pois, como enfatizou o eminente

Processo nr. 11040/001.032/90-48

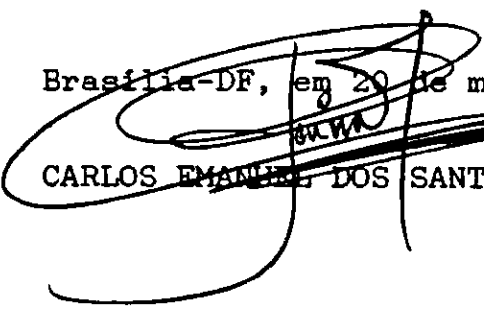
Acórdão nr: 103-14.976

nistro Moreira Alves, Relator do acórdão paradigma a respeito da matéria (RE 46.733-9-SP), A LEI NR. 7.689/88, quer pelas regras prescritas no artigo 195, par. 6o. da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT somente passou a vigorar no ano de 1989.

Em vista da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

A vista do exposto, voto no sentido de se reconhecer a insubsistência do procedimento fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8o. da Lei nr. 7.689/88, nos termos do entendimento esposado pelo Pretório Excelso.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA RELATOR

